PROJETO DE LEI Nº 015/2023

EMENTA: INSTITUI O **PROGRAMA "*PROFESSOR CONECTADO*"** QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE NOTEBOOKS AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º: Esta lei institui o **Programa "Professor Conectado"** visando a concessão gratuita de notebooks(computadores portáteis) e de programas de computador (software) com aplicativos educacionais, aos professores efetivos e contratados da rede pública municipal de ensino em efetivo exercício de sala de aula, bem como docentes que atuam na coordenação pedagógica e gestão das escolas, articulando as estratégias nº. 7.5, nº. 7.15 e nº. 7.20, do Plano Nacional de Educação, previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no Plano Municipal de Educação instituído através da Lei Municipal nº. 1898/2015.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

§1° Os computadores portáteis adquiridos ficarão em usufruto dos profissionais do magistério, conforme regulamento a ser instituído pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer-SEMEDE, pertencendo ao patrimonio público municipal e deverão ser devolvidos caso os profissionais se desliguem da rede pública ou passem a exercer funções diversas da docência.

§2° Nas situações em que o membro do magistério tiver mais de 01(uma) matrícula é permitida a concessão de apenas um computador.

Artigo 2°: Os equipamentos a que se refere o art. 1° deverão dispor de programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para alunos com necessidades especiais.

Paragrafo único: As marcas e modelos dos computadores, bem como os programas serão definidos em regulamento do Poder Executivo, em consonância ao estabelecido no inciso VI do art. 5° da Lei n.° 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 3°: O Programa ***"Professor Conectado"*** tem como princípios e objetivos:

I - a promoção da inclusão digital dos professores da educação básica;

II - a autonomia dos professores;

III - a qualificação continuada dos docentes;

IV - o apoio a formas híbridas de ensino, que articulem

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

de modo pedagogicamente adequado interações presenciais em sala de aula e atividades a distância;
V - a garantia da qualidade do ensino.

Paragrafo único: O Programa tem como objetivo possibilitar aos professores do quadro do magistério, com lotação e exercício na Secretaria Municipal da Educação, a qualificação do docente com o desenvolvimento de competências e habilidades inerentes ao uso das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs – aplicáveis à Educação Básica, incorporando novas tecnologias, elaborando novas metodologias de ensino e aprendizagem para que sejam capazes de inserir as TICs no processo educativo.

Art. 4°: A coordenação do Programa "Professor Conectado" deverá contar com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer –SEMEDE, do Conselho Municipal de Educação e de representantes dos professores.

Artigo 5°. As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos, suplementados se necessário:

I- Dotação orçamentária própria;
II- Recursos de repasses financeiros oriundos da União e do Estado do Rio de Janeiro;
III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

entidades do setor privado;

IV – recursos da manutenção e desenvolvimento profissional continuado da SEMEDE, CODIFICAÇÃO : 3.3.90.32.00 – DESCRIÇÃO: Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita;

V– modernização tecnologica e integração da informação;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 6°. O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional vivenciada pela pandemia do Covid-19 mostra que nossas redes de ensino devem se preparar para a adoção de um sistema híbrido, em que atividades presenciais possam ser alternadas com atividades a distância. Infelizmente, teremos de conviver

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

com a covid-19 por alguns anos antes da situação se normalizar e este "novo normal" precisa ser preparado com as ferramentas certas.

Destaca-se que, entre as diversas dificuldades enfrentadas pela rede municipal de ensino, como a falta de acesso à internet aos professores, a ausência de treinamento para os profissionais e/ou a carência de equipamentos adequados.

Nesse sentido, é a proposta de criação de um Programa voltado para a aquisição de equipamentos de informática para os professores da rede pública de ensino, até porque com o início do ano letivo de 2022, a tendência que permaneça o formato de aulas híbridas ou regime de escalonamento de alunos, diante a variante Ômicron, que vem apresentando números impressionantes de contágio, o que merece cuidado e redobrada atenção por parte de todos os Poderes, inclsuive, da Administração Pública Municipal

Sendo certo, ainda, que dentre as estratégias do **Plano Nacional de Educação (PNE)** que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, no período de 2014 a 2024, **destacam-se as estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 que apontam para a internet e para os equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhora na qualidade da relação de ensino-aprendizagem**.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ainda, a Lei Municipal nº 1898/2015, que instituiu o **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DAS OSTRAS – PME**, onde se verifica a **meta nº. 23 de valorização e formação dos educandos, bem como a estratégia nº. 6.5 para fortalecer a utilização das tecnologias educacionais, ampliando as possibilidades de aprendizagem dos educandos com efetivo incentivo à formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

Em relação a despesa e traçando um paralelo acerca da matéria, verifica-se que a LOA 2023 prevê recursos para aquisição de material, bem ou serviço para distribuição gratuita e aquisição de equipamentos e material permanente no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, vejamos:

> *CODIFICAÇÃO : 3.3.90.32.00 – DESCRIÇÃO: Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita*
>
> *CODIFICAÇÃO: 4.4.90.52.00 – DESCRIÇÃO: Equipamentos e Material Permanente –*

Como se percebe, verifica-se a clara previsão orçamentária de despesa com soluções tecnológicas para

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

aprimorar o processo de ensino e aprendizagem no Município, como é o caso do projeto de lei sub-examine.

Desta forma, a presente proposição tem por finalidade disponibilizar ferramentas vitais à realização das estratégias e objetivos já previstos tanto do Plano Nacional de Educação quanto no Plano Municipal de Educação, inclusive reforçando a necessidade de implantação de redes digitais de acesso à internet nos estabelecimentos de ensino.

Acerca da constitucionalidade da referida matéria, há que se mencionar o Projeto de Lei de nº 436/2020, do Estado de São Paulo, que tratou da referida matéria como constitucional pela existência de rubrica na LOA estadual para programas de "*implantação de rede wireless, integração das unidades da rede estadual através da infraestrutura Intragov de comunicação de dados, voz e vídeo e realização de parcerias.*"

Assim, em São Paulo, este foi o referido parecer da CCJR: "*Com relação aos aspectos financeiro-orçamentários, após o exame do projeto, consideramos não haver óbices a sua aprovação, tendo em vista que a Lei que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste estado, prevê recursos para a Secretaria da Educação.*"

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Desta forma, diante a relevância e legalidade da matéria, é imprescindível rebater qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *" Art. 50 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, inexiste usurpação de competência.

É incontroversa que a proposição não pretende adicionar nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete promover equipamentos de informática como

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

instrumentos essenciais para a melhoria na qualidade da relação de ensino-aprendizagem, conforme metas já estabelecidas tanto no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) quanto no Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº. 1898/2015).

Ainda, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, inexistindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em julgamento com repercussão geral reconhecida, onde se firmou o Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
>
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ainda, verifica-se que se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Até porque a despesa decorrente deste Projeto de Lei, por sua vez, já encontra contemplada na Lei Municipal nº. 2612/2021, doravante denominada de LOA 2022, onde prevê recursos para aquisição de material, bem ou serviço para distribuição gratuita e aquisição de equipamentos e material permanente no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Não menos importante, ratificando a assertiva da previsão orçamentária, destaca que encontra em andamento na Prefeitura de Rio das Ostras a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para REGISTRO DE PREÇOS, de equipamentos eletrônicos e de informática para atender a rede municipal de ensino, onde prevê a estimativa de aquisição de 487 notebooks, conforme o Edital do Pregão nº. 007/2021, objeto do processo administrativo PMRO nº. 25.410/2020.

Ocorre que o quadro de docentes da rede pública de ensino é composto por 1.324 (um mil, trezentos e vinte e quatro) professores efetivos e 05(cinco) professores contratado, restando evidente que a quantidade estimada de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

notebooks é insufiencente para atender os docentes, o que, por via de consequência, se mostra necessária a presente proposição a fim de alcançar todos os professores da rede municipal de ensino através do " Programa Professor Conectado".

Como se percebe, verifica-se a clara previsão orçamentária de despesa com soluções tecnológicas para aprimorar o processo de ensino e aprendizagem, e, ainda, que não há reserva expressa de competência legislativa, ou seja, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por fim, destaco que a L.O.M. declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes à abertura de meios de acesso à educação, conforme se verifica da alínea d, do inciso I, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M, *in verbis*:

> *"Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
>
> *...*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;" (grifos intencionais)

"Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Assim, este projeto orienta-se pelo melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação restritiva em relação à reserva de iniciativa parlamentar, no que concerne a elaboração de projetos de leis que tratem de programas e políticas públicas, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº 290549, do Relator e Ministro Dias Toffoli (Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, divulgado em 28/03/2012).

Ressalta-se que, pelo menos desde 2008, tal entendimento já é pacífico no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.394, julgamento ocorrido em 18.08.2008, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que NÃO procede a alegação de qualquer projeto de lei que

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61, da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Como enfatiza Gilmar Ferreira MENDES, "***a jurisprudência não é avessa à lei de iniciativa parlamentar apenas por ela causar despesas ao erário", mas "será falha quando resultar de projeto que não tenha sido encaminhado pelo Chefe do Executivo, se tiver por objeto a estrutura e competências de órgãos da Administração, ou, então, direitos e deveres de servidores públicos***" (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Saraiva, 2021, p. 1045), nada do que se verifica na lei hoje vergastada.

Também não há violação do art. 211, I, da Constituição Estadual, na medida em que a lei autoriza a instituição do auxílio, mas sua efetiva implementação pressuporá regulamentação pelo Poder Executivo e previsão orçamentária.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Nesta linha, destaca-se a recente decisão proferida Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000, Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - Representada: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, abaixo em destaque:

> *A C Ó R D Ã O*
>
> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO* ***MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI****. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "****não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tese nº 917 da repercussão geral). Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

fontes de custeio, qual exigido pela Constituição. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Rio de Janeiro, **24 de janeiro de 2022**.

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA Relatora

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br